

# **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E OS LIMITES DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL**

Adriano Augusto do Nascimento<sup>1</sup>

Fabiano Martins Ribeiro<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo compreender os princípios legais que sustentam a composição da organização individual de responsabilidade limitada (EIRELI) em consoante com o limite do capital social integralizado. Com publicação da lei 12.441/2011 foi que estabeleceu a empresa individual de responsabilidade limitada, inúmeros questionamentos foram trazidos á tona por estudiosos do direito. O artigo busca mostrar à razão da criação do modo empresarial, como também, a evolução do encargo do empresário e a inclusão da modalidade no Código Civil Brasileiro. Observou-se ainda, a comparação deste modelo com os já existentes e por fim, o registro desta modalidade empresarial sem a confirmação de sua integralização do capital, violando artigo de lei. Finaliza-se que o trabalho pretende, após estudo do tema sugerido, apreciar pela possibilidade de adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro de um modelo associado capaz de abordar a responsabilidade do empresário individual.

**Palavras-chave:** EIRELI. Responsabilidade limitada. Empresário individual. Integralização.

## **INDIVIDUAL LIMITED LIABILITY COMPANY AND THE LIMITS OF THE CAPITAL INTEGRALIZATION**

### **ABSTRACT**

This study aims to understand the legal principles that support the composition of the individual limited liability organization (EIRELI) in accordance with the limit of paid-in capital. With the publication of Law 12.441 / 2011, it was the establishment of the individual limited liability company, numerous questions were raised by Law scholars. The article seeks to show the reason for the creation of the entrepreneurial mode, as well as the evolution of the entrepreneur's burden and the inclusion of the modality in the Brazilian Civil Code. It was also observed, the comparison of this model with the existing ones and, finally, the registration of this business modality without the confirmation of its payment of capital, violating an article of law. It is concluded that the work intends, after studying the suggested theme, to appreciate the possibility of adoption by the Brazilian legal system of an associated model capable of addressing the responsibility of the individual entrepreneur.

**Keywords:** EIRELI. Limited liability. Individual entrepreneur. Payment.

---

<sup>1</sup> Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. [adrianon\\_augusto@hotmail.com](mailto:adrianon_augusto@hotmail.com)

<sup>2</sup> Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Uberlândia e Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - Idp.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema Empresa individual de responsabilidade limitada e os limites da integralização do capital social, que expõe a nova categoria empresarial criada no Brasil por meio da lei 12.441/2011, a qual permite ao empreendedor individual se beneficiar da limitação de responsabilidade.

Esta modalidade visa atender a micro e pequenos empresários que até então se valiam da modalidade definida como empresário individual, onde sua responsabilidade era ilimitada não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio da pessoa natural o que dificultava o entendimento do empresário, geralmente ocorrendo à confusão patrimonial.

Com o advento da nova modalidade abriu-se a oportunidade da migração de outros tipos constituídos de sociedades empresárias ou empresário individual para este novo modelo empresarial.

Portanto como toda norma jurídica sempre requer um estudo aprofundado do tema e sua adequação a realidade empresarial do País, no decorrer dos anos vários questionamentos foram abordados em prol do constante aperfeiçoamento da Lei e suas lacunas no Ramo do Direito Empresarial, entre as quais se destacam a forma e a limitação da Integralização do Capital Social.

Neste contexto a dificuldade que vários empresários se deparam é na limitação e forma como devem integralizar o capital social, sendo que o inciso da lei expressamente define a obrigatoriedade da integralização do Capital com limite mínimo de 100 vezes a maior salário mínimo vigente na Nação.

A lei neste quesito não foi clara se esta integração deve ser em espécie ou em bens, como também se o salário mínimo é o vigente no País ou no Estado de abertura da empresa.

O intuito deste trabalho é dirimir estas questões sempre a luz da legislação atual em conformidade com os órgãos de Registro de Empresas Mercantis.

Este estudo tende efetivar-se uma apreciação sobre a amostra de construção da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada criada pelo novo Código Civil. Apontar as regras pertinentes do Código Civil que precisam ser rigorosamente analisadas na elaboração do contrato social desta modalidade.

Trazer parâmetros a luz do Direito Empresarial em conformidade com as normas dos Órgãos de Registro evitando fraudes na coordenação da organização. Desenvolver assim um método eficaz de segurança jurídica que propicie ao empresário desenvolver sua atividade e

se resguardar perante todos os órgãos fiscalizadores que de modo direto agem sobre a organização e que possam impactar na continuidade do negócio empresarial.

Trata-se de uma pesquisa que tem por métodos revisão bibliográfica do tema por autores e publicações, com procedimentos descritivos e abordagem qualitativa e indutiva, fundada na observância de pesquisas, teses, monografias, publicações e qualquer material bibliográfico público sobre do tema abordado. A pesquisa se dará de forma documental tendo como alicerce o Código Civil e Leis Extravagantes que abrangem o tema, juntamente com as Instruções Normativas que regem e disciplinam os órgãos de registro e fiscalização. Essa metodologia visa à unificação dos parâmetros vigentes no Código Civil com as normas vigentes dos Órgãos de Registro e de Fiscalização para a correta orientação jurídica ao empresário que opta por esta modalidade empresarial.

## **2. OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CRIAÇÃO DA MODALIDADE- EIRELI**

Tendo em vista que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi cunhada com o desígnio de beneficiar os pequenos e médios empresários é natural que o fidalgo dessa pessoa jurídica seja uma pessoa física que ambicione exercer a atividade empresarial sem lesionar todo o seu patrimônio privado.

No que fere a idoneidade da pessoa natural para compor a EIRELI afirma-se que as condições básicas são os mesmos estabelecidas para o empresário, nos incisos 966 e 972 do Código Civil, que podem ser sucintamente sintetizados em jurisdição do administrante, legal do membro, ajuste da forma, livre pretensão, além do indivíduo não estar anteparo legitimamente para tal.

Quão à competência do administrador mostra-se que precisam ser notadas as normas situadas no parágrafo 5º do Código Civil, a qual posterga o equívoco de pessoa física inábil estabelecer uma EIRELI. Apesar disso, lembra-se que por eficácia do parágrafo 974 do mesmo documento, há a probabilidade de que o menor, através de representante ou devidamente assistido, situe uma EIRELI para prosseguir a organização igualmente preenchida por seus progenitores ou pelo promotor de espólio (BRUSCATO, 2011, p. 22).

Isso transcorre do fato da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ter o poder de natureza um gerenciador díspar da pessoa de seu título, à relação do que acontece nas coletividades limitadas. Por conseguinte, o titular poderá ser impossibilitado desde que seja devidamente assistido ou constituído e não desempenhe cargos de comando.

Neste mesmo sentido, “servidores públicos, autoridades, componentes do Ministério

Público e militar da ativa podem compor EIRELI, desde que não preencham as papéis administrativas essenciais ao treino da empresa” (TOMAZETTE, 2013, p. 61).

Recomenda-se que estes indivíduos estejam impedidos de desempenhar celeridade do fidalgo. Não obstante, poderão compor a EIRELI, já que esta aprova que o indivíduo do curador seja apontado pelo titular da organização. Neste sentido, outro extraordinário assunto sobre o argumento versa em conferir se pessoas lícitas têm legalidade para compor mencionada entidade.

Em virtude disso, a escrita incomum do Projeto de Lei nº 4.605/2009 que culminou na Lei nº 12.441/2011 prevenia expressamente que a EIRELI seria composta por um único societário, pessoa natural, que é o fidalgo do contexto do capital social e que exclusivamente poderá conceber numa excepcional organização desse padrão.

Destarte, além de abordar erroneamente o fidalgo da empresa individual como um “sócio”, o documento original admitia que somente uma pessoa natural constituísse essa pessoa jurídica. Entretanto, aludido projeto sofreu algumas alterações em sua composição, sendo que uma delas foi à proscrição do termo “física” para distinguir-se da pessoa que pode compor a EIRELI.

Do notório e levando em conta o princípio fundamental da legitimidade insculpido no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, de que qualquer indivíduo pode improvisar ou deixar de fazer alguma coisa se não em benfeitoria de lei, não se pode prevenir uma pessoa jurídica de compor uma EIRELI. Ao adverso, a excêntrica vedação preterida em lei é a de que, em sendo cotista uma pessoa natural, não poderá compor outra EIRELI, ou melhor, uma pessoa física não pode titularizar mais de uma EIRELI, conforme exemplo do artigo 980-A, § 2º do Código Civil.

Nessa perspectiva, apronta-se que coisa qualquer antepara no ordenamento jurídico brasileiro que a EIRELI seja composta ainda por pessoas jurídicas, vez que tal direito não lhe foi proibido por notícia prudência legal.

Contudo, o Departamento Nacional de Registro do Comércio, por meio de sua Instrução Normativa nº 117/2011 proibiu a composição de EIRELI por uma pessoa jurídica, estabelecendo no item 1.2.11 da referida instrução que “não pode ser fidalgo de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural anteparada por norma constitucional ou por lei especial”.

Por banimento, averigua-se que tal impedimento somente vai ser seguido pelas Juntas Comerciais, ou melhor, exclusivamente valerá para os registros empresariais. Essa nota é importante, na medida em que os Cartórios Cíveis de Registro de Títulos e Documentos de

Pessoas Jurídicas também estão garantindo a abertura de EIRELI. Tendo em vista que estes organismos não se contêm aos princípios do DNRC, coisa negativa impede que eles provenham ao registro de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, cujo fidalgo seja uma pessoa jurídica.

Sobre o contexto, Bruscato (2011, p. 17) destaca que:

Nas exposições de causas de ambos os planos em nenhum instante se fez qualquer menção a emprego da EIRELI por associações empresárias ou quaisquer outras pessoas jurídicas. Acontecimento qualquer. Nenhuma palavra. Ao adverso: definitiva a alegação na adoção da entidade em razão do comprometimento de pessoas naturais na opressão negocial pessoal (ADEMAIS; TOMAZETTE, 2013, p. 61).

Em razão disso, Tomazette (2013, p. 61) ensina que “a criação da empresa individual de responsabilidade limitada condiz para proteger aqueles que não têm a perspectiva de limite do encargo, o que já tem para as pessoas jurídicas.” Nesse diapasão de maneira inclusiva, prepara-se a V Jornada de Direito Civil, ao abonar o seguinte enunciado: “A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser composta por pessoa natural”, com a justificativa de que:

A nova forma, a despeito tecnicamente questionável, deve ser de aplicação específica às pessoas físicas, já que se propõe à assistência dos bens daquele que cumpre a empresa de maneira individual. Entender que ela se liga a pessoa jurídica não se alinha com seu próprio motivo de ser, descaracterizando-a. Além do mais, às sociedades brasileiras já é avalizada a entendimento de coletividade unipessoal, nos termos da lei nº 6.404/76 (BRUSCATO, 2011).

Assim sendo, ao abraça-se um comentário ordenado existe a esperança de afirmar que uma pessoa jurídica poderá ser titular de uma EIRELI, apesar disso, deve-se perceber que não é coeso tal aplicação, já que a sua composição por sociedades em que carregue não ser evitado, prejuízo à finalidade fundamental do instituto.

### **3. RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO E O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

De todas as alterações exibidas pela Lei 12.441/11, é correto afirmar que a observação do encargo foi a mais admirável. Com isso, a ideia da EIRELI ofereceu como desígnio arriscar extinguir as fraudes concretizadas na composição de sociedades, que

surgiam com fim de ater a responsabilidade do empreendedor individual ao capital social desta, fidalgo e autônomo do seu patrimônio individual.

Nesta fase, averigua-se que “uma vez integralizado o capital, o que se atribui para a composição da EIRELI, não pode o cotista ser responsabilizado pessoalmente, estando o seu patrimônio acesso aos credores da pessoa jurídica” (NEVES, 2011, p. 232).

Como visto o registro da EIRELI atribuir-se ao empresário particular a titularidade de uma pessoa jurídica com presença e patrimônio distinguidos do seu.

Em razão disto, é certo garantir que a encargo da organização individual é ilimitada, já que todo o seu patrimônio poderá ser atenuado para honrar os empenhos por ela contraídos. A limitação da responsabilidade materializa-se tão somente com analogia ao ativo, uma vez que não assumiu obrigações em seu nome. “E se não as admitiu, não pode ser convidado a preencher, já que, em nossa norma, a responsabilidade é pessoal, além nos casos previstos em lei” (BRUSCATO, 2011, p. 8).

Importante recomendar que na composição inédita da Lei 12.441/11 emitida para aprovação da Presidenta da República tinha uma proteção ainda maior ao patrimônio pessoal do empresário, prevista no parágrafo 4º do artigo 980-A, a saber:

§4º Somente o patrimônio social da organização contradirá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se envolvendo em qualquer atitude com o patrimônio da pessoa natural que a compõe, conforme descrito em seu protesto anual de bens apresentados ao órgão competente.

Este parágrafo foi vetado sob o argumento de contrariar a veemência pública, uma vez que:

Não obstante a seriedade do parecer, o dispositivo traz o esclarecimento 'em qualquer hipótese, que pode gerar divergências quanto à aplicação das presunções gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil. Assim sendo, e por força do § 6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI as preceitos da sociedade limitada, até mesmo quanto à abdução do patrimônio.

Acerca da suspensão resta apartar a sua obsoleta discricção, de modo que a sua falha poderia gerar a não ocorrência da falta de apreço da presença jurídica mesmo em acontecimentos graves de hibridez de escopo ou até para garantir créditos trabalhistas dados a esclarecimento "em qualquer situação".

Apesar disso, com relação a segunda parte do veto, averigua-se certa subversão em cultivar as cláusulas de encargo previstas no Código Civil para as sociedades limitadas às

EIRELI's. Isso porque, o artigo 1.052 do acenado diploma legal fixa que o sócio contradirá solidariamente pela quantia que restar a integralizar, o que no caso da Empresa individual é impraticável de acontecer, haja vista que o seu fidalgo já brotou a completa integralização do capital na ação de ideia da pessoa jurídica.

Com isso, permanece viva que a aplicabilidade sucursal das normas das sociedades limitadas só acha respaldo no que fere a expectativa da EIRELI conter-se à teoria da falta de apreço da individualidade jurídica prognosticada no artigo 50 do Código Civil de 2002. Sobre o argumento, Requião (2012) esclarece que:

Esse tipo de pessoa jurídica não é uma ordem para o treinamento de excessos, aborrecendo prejuízos à credora e obrigações tributários. Infringida a boa-fé que deve orientar os interesses deste instituto, o instrumental jurídico equipa meios para refrear a prática e retificar os agravos que ocasionar, no caso levantando a limitação de responsabilidade (REQUIÃO, 2012, p. 116).

Cabe assinalar, independentemente da constituição da obrigação, comum, trabalhista, tributária, seguridade social, tem-se que o empreendedor individual, ao deixar de desempenhar a lei, afugentando-se de seu desígnio, ou aplicando a pessoa jurídica no próprio negócio, padecerá a repulsa e terá abalo no patrimônio individual (ABRÃO, 2012, p. 57).

Para terminar, averigua-se que acontecendo alguma das hipóteses de que dá chance a indignação da personalidade jurídica, poder-se-á desconsiderar a personalidade da EIRELI, culpando, ainda que eventualmente, o patrimônio pessoal do seu instituidor ou administrador.

#### **4. COMPARANDO AS FORMAS EMPRESARIAIS**

Pelo fato de se debaterem das formas empresariais mais populares e agenciadas devido os seus melhoramentos e a desburocratização em seus procedimentos. É relevante checar essas formas para abordarmos a uma vasta visão sobre o tema.

**EIRELI x Empresário Individual:** Antes de penetrarmos mais no contexto, precisamos diferenciar o chamado empresário individual como sendo:

A pessoa física que cumpre a empresa em seu próprio nome, admitindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o fidalgo da atividade. Embora que seja conferido um CNPJ próprio, qualificado no seu CPF, não existe grandeza entre pessoa física em si e o empresário individual. (TOMAZETTE, 2008, p. 46).

O comando é desempenhado, nos dois casos, de modo individual. Contudo, a EIRELI consente a separação do patrimônio pessoal do patrimônio da empresa, já que há a segurança do negócio por um capital menor de 100 vezes o valor do salário mínimo, disponibilizado no ato do registro. No caso do empresário individual, os débitos adquiridos podem ser abonados ainda pelo patrimônio pessoal.

Caso a empresa encare um colapso financeiro o proprietário contesta de forma ilimitada pelas dívidas adquiridas no estágio da sua atividade diante os seus credores, com todos os bens pessoais que agregam o seu patrimônio (casas, automóveis, terrenos.) e os do seu conjugue (se for casado com regime de comunhão de bens).

EIRELI x Sociedade Limitada (LTDA.): O Código Civil de 2002 de tal modo dispõe:

Art. 1.832. A sociedade é formada por duas ou diversas pessoas (grifo nosso) que acertam por um acordo simular a uma empresa comum bens ou sua indústria tendo em vista dividir ou valer-se da capitalização que dela poderá proceder.

A Sociedade Empresária Limitada é conduzida pelo Código Civil brasileiro, em seus artigos 1052 a 1087. Nas supressões desses dispositivos, aplicam-se as normas das sociedades simples, ou, das sociedades anônimas, precisando existir disposição contratual anunciada neste derradeiro caso.

A sociedade Limitada (LTDA) é composta por duas ou mais pessoas, sendo a responsabilidade de cada sócio limitado à importância de suas quotas, mas todos contestam solidariamente pela integralização do capital social.

Não há a cobrança de um capital social mínimo, tampouco que este esteja inteiramente integralizado no momento da sua composição. Com isso, as analogias dos sócios precisam notar o Contrato Social escrito para abertura da empresa. Nele se estipulam as normas de funcionamento da empresa, bem como os direitos e comprometimentos dos componentes da sociedade e de seus legatários.

A seguir, a Sociedade Limitada (LTDA.) estabelece que tenha dois sócios, enquanto na EIRELI a liderança é desempenhada de forma individual.

Tanto EIRELI quanto Sociedade Limitada pode ser empresas optantes do Simples, regime de recolhimento de impostos de modo simples e unificada.

## **5. DO REGISTRO DA EIRELI SEM A CONFIRMAÇÃO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL**

Conforme disciplina o art. 980-A do CC é indispensável que a integralização do



capital oferecendo, no mínimo, cem vezes o salário-mínimo vigente já esteja integralizada na ocasião do acordo da EIRELI, uma vez que é conjectura de legalidade para o ato que a situa, não sendo lícito ao seu entendimento com asseveração patrimonial rebaixada para complementação futura do valor absoluto.

Lembra que esse valor primitivo pode ser apresentado em dinheiro ou outros bens que podem sofrer avaliação monetária, sendo, no entanto, vetada subsídios real em prestação de serviços, nos termos do §6º do art. 980-A ajustada com o §2º do art. 1.055 CC, avaliados na Instrução Normativa nº 117/2011 - DNRC, tópicos 1.2.16.3 e 1.2.16.5 no Manual anexo à Instrução Normativa 321. Não sendo oportuna a integralização seja improvisada pela concordância de bens e direitos a conexão à presença do fundador que não tenha efetivado em pecúnia, conforme o norte do CJF, publicado no enunciado nº 473 V “a imagem, o nome ou a voz não podem ser concentrados para a integralização do capital da EIRELI”.

Como já conceituado antes, cabe compreender que essa exigência se faz nos acontecimentos de acordo derivado. Nesse caso, em se tratando de alteração no registro de sociedade em que tem afluência de quotas, a importância que deve ser integralizada precisa ser verificada de acordo com o patrimônio líquido, segundo princípio Gonçalves Neto (2012):

Se sua conciliação incide a partir de uma coletividade unipessoal, é concisa que esta tenha patrimônio líquido menor e igual valor. O fato de o capital social dessa sociedade já chegar-se a 100 salários mínimos não é suficiente, uma vez que na sua linhagem o capital da organização individual tem de corresponder ao patrimônio que a ela é afetado para a realização de seu componente. [...] (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 101, n. 915, p. 153-180, jan. 2012. p. 161.).

Sugestiva às figuras do capital e do patrimônio, são opiniões distintas, mas de forma monetárias comparáveis, somente no momento do acordo da pessoa jurídica, vez que, ao entender do “início às atividades, seu patrimônio ocorre a agitar-se para mais ou para menos em pretexto da oscilação dos seus negócios e das opções do mercado, enquanto o capital prossegue” (GONÇALVES NETO, op. cit., p. 174).

Quanto à EIRELI, têm apreciáveis equívocos em saber se a qualidade referente ao capital mínimo seria originada tão apenas no arranjo da nova pessoa jurídica ou em disposição de acrescente do salário-mínimo essa quantia também deveria sofrer reajustes. Ainda, outro ato que também não foi totalmente elucidada é no que diz respeito às implicações da redução do patrimônio líquido da nova pessoa jurídica, porvindoura à sua satisfatória compreensão,

haverá valores não mais ajustados ao capital mínimo judicial. Essa análise investiga abranger quais os efeitos referentes a esses casos para a composição de limite a encargo da EIRELI.

Nessa tonalidade, nota-se, em um lado, a direção que aborda a acordo de capital mínimo a coleta estabelecida pela lei (cem salários-mínimos) deve ser adjudicada exclusivamente no período da composição da EIRELI, não sendo vinculado valor desse capital inicial aos futuros acrescentamentos do salário-mínimo, conforme Siqueira (2012).

O norte do Conselho da Justiça Federal para essa direção, nos termos do articulado nº 4 da 1ª jornada do Direito Comercial: Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não se esforçará qualquer obtenção decorrente de imediatas alterações na remuneração-”.

No que recomenda Gladston Mamede (2012), afirma que “a exigência de dependência do capital inicial ao salário-mínimo 7º IV, da Constituição da República, que impede seu uso como fator de indexar monetariamente”.

Paradoxalmente, Nunes (2012) inclui que a integralização total do capital ao valor mínimo carece ser de cobrança exclusivamente no que causa o registro da pessoa jurídica, por se atender uma melhor explicação adjudicada a condicionamento, compreendendo que o desígnio do legislador não foi procurar a dependência da ressalva do encargo e a acolhimento do capital inicial em acordo com o valor do salário-mínimo vigente, mas sim procurar resguardar as aceitações de trabalho:

Recomenda-se que a pretensão do legislador, ao editar a norma que assinalou a forma da EIRELI, foi a de ater um piso com o desígnio precípua de resguardar as identidades de trabalho existentes no País diariamente, a fim de animar, adiante, versus confirmáveis fraudes a partir do novato estabelecimento infraconstitucional do capital mínimo, agora localizado de modo mais transigente. (NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. Exposições sobre a constitucionalidade da contribuição mínima de capital ordenado pelo art. 980-A do Código Civil com a composição da Lei n. 12.441/11. In: ANAN JUNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). Empresa individual de Responsabilidade limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais. São Paulo: MP Editora, 2012. p. 177.).

Em crítica, Nunes (2012), assinala ao caráter difícil vivente no patrimônio ainda da EIRELI, conferindo a desnecessidade de natividades naturais da coordenação, ser protegida uma maneira de vinculação direta entre a atividade e as importâncias do capital social: A nova lei foca no capital mínimo inicial e efetivamente integralizado da EIRELI, e não em suas futuras adulterações, sejam elas no capital ou no patrimônio [ ]” Pinheiro (2011), antemão, garante que o Legislador, ao cultivar no ementa legal o capital inicial mínimo na EIRELI, vê

como causas a pretensão de prevenir o fato de fraudes voltada para a os direitos trabalhistas por meio do novo estatuto. Já pertinente à abatimento do patrimônio líquido a numerário inferior do mínimo de cem salários-mínimos, o doutrinador, baseado na altivez entre patrimônio e capital, defende que essa qualidade não motiva qualquer efeito de diminuição ou desconsideração da EIRELI:

Ora, se a subcapitalização material superveniente que abrande o patrimônio líquido para patamar inferior a 100 (cem) salários-mínimos não tem como decorrência a desprezo ou abaixamento da EIRELI [...]. (PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de encargo limitado. Revista Magister de Direito Empresarial, 40 Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, v. 7, n. 41, p. 59-78, out. /nov. 2011. p. 70.).

Em equívoco a esse posicionamento, Ives Gandra da Silva Martins (2012) opina no sentido de que os aditamentos no salário mínimo necessitam alterar-se o capital mínimo da EIRELI [ ] sob o contexto de que se assim não fosse passaria a ter no curso do tempo, organizações com o capitais mínimos demudados segundo o ano de sua estabelecimento e completando sua disposição, escreve:

[...] Parece-nos, já que, que a necessidade de ingresso a cada majoração do salário-mínimo é o explicação mais admissível, na busca de acordar o texto a um fato intenso das economias atuais, em que a arrogância é cada vez mais um componente a ser respeitado, em apreciações econômicas e legais.  
( MARTINS, Ives Gandra da Silva. Lei n. 12.441 de 11/07/2011. In: ANAN JUNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). Empresa individual de Responsabilidade limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais. São Paulo: MP Editora, 2012. p. 109).

Definido lembrar que, Abrão (2012) assinala na forma do capital mínimo, alusivo à EIRELI, que acolhe forma assinalada da que lhe é oferecida pelo Código Civil nas demais coletividades empresárias, incluindo que pelo seu predicado da indispensabilidade. Destarte, entende, o doutrinador, que ele precisa ser abonado e resistente no transcurrir da agilidade, sob pena de. De tal maneira, conclui sua crítica, afirmando que:

Tem-se, no fato, o capital que blinda a atividade empresarial, o qual, em demanda, apenas receberia aumento e inviabilizaria a sua redução, exceto quando exagerar o abarcamento ou almejar alterar-se a natureza da organização individual (ABRÃO, 2012, p. 20.)

E, ocasionando julgamento no mesmo sentido pela rigorosidade de que o capital mínimo se nutra igual ou superior a cem salários-mínimos durante toda a experiência da

organização, Paulo Cesar Aragão e Gisela Sampaio da Cruz (2012) esclarecem que o desatendimento desse empenho abonaria o fim do regime de limitação de responsabilidade da EIRELI:

[...] Parece, apesar disso, que a desígnio do legislador foi outra: de acontecimento, não faria muito significado fazer essa exigência unicamente na ocasião do acordo da empresa individual de responsabilidade limitada. A explicação mais oportuno semelha ser aquela que confere a defesa de um capital social mínimo, como forma de garantia dos credores, sob pena de o fidalgo da EIRELI não poder mais se beneficiar da limitação de responsabilidade. (ARAGÃO, Paulo Cezar; CRUZ, Gisela Sampaio Da. Empresa individual de responsabilidade limitada o presente prometheus do direito societário. In: ANAN JUNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). Empresa individual de Responsabilidade limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais. São Paulo: MP Editora, 2012. p. 233).

Sendo assim, a direção de que, por se versar de propriedade capital para a regular conciliação da EIRELI, em não tendo a total integralização do capital mínimo certo, por ser informado com o bem de valor real menor que declarado pelo fidalgo ou por outra qualquer razão que tente em resultado confrontável, impõe-se que a encargo do ímpeto do empenho seja inteiramente calhada sobre o fidalgo da EIRELI.

Nesses termos, garante Gonçalves Neto (2012):

Em alguma dessas presunções, tem-se uma empresa individual de responsabilidade limitada diferentemente ajeitada e, por isso, impossibilitada à produção das decorrências de limitação da responsabilidade de seu autor. É certo que pertence ao Registro Público de Empresas Mercantis apurarem o acolhimento dos protocolos apontado para o registro da organização como EIRELI (art. 1.153 do CC/2002) e, logo, seu fundador, ao requerer o registro, tem de mostrar-se prova de terem sido completadas esses comprovantes, dentre elas a de integralização do capital no valor mínimo legalístico. Se, apesar disso, o registro é adquirido sem observância das imposições legais, não se dá a decorrência aspirada, de limitação da responsabilidade do fidalgo do capital. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 101, n. 915, p. 153-180, jan. 2012. p. 169.

Em analogia ao argumento, ainda, é importante falar sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4637, exposta pelo Partido Popular Socialista - PPS, resistindo a derradeira parte do caput do artigo 980 - A do Código Civil, notadamente a exigência de capital inicial de pelo menos 100 salários mínimos para a acordo da EIRELI, baseando seu aborrecimento, de forma sintetizada, na inconstitucionalidade de vinculação e do capital

inicial ao salário mínimo, sendo assim como no cometimento ao princípio do livre-arbítrio de atuação.

A ADI 4637 ainda se nota importuna de crítica no STF, com data de última circulação em 22/11/2016, entretanto, já trouxe revelações da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Federal, ambas pelo protesto de constitucionalidade do documento legal. A AGU auxilia, em suma, que a Lei nº 12.441/2011 utiliza o alicerce do salário-mínimo como mero parâmetro de sentido do capital imprescindível à acordo de EIRELI, o que diverge do ajuste para a hipótese de inclusão, em acordo com artigo IV do art. 7º da Constituição Federal.

Não obstante, relacionada à contravenção ao princípio do livre empreendimento, a AGU, afasta a alegação de inconstitucionalidade, aduzindo que a cláusula foi constituída na jurisdição da União e de acordo com seus direitos de condição abordagem à iniciativa privada, em conformidade com a razoabilidade no caso, assinalando a peculiaridade legal da EIRELI. Já o MPF argumentando, em síntese, que a vedação debelada no artigo IV do art. 7º da Constituição Federal se refere quanto ao emprego do salário-mínimo para fins de coordenação, de maneira que a Lei nº 12.441/2011, por ser limitado à estipulação de qualidades mínima para o acordo de EIRELI, não ocorrendo em infração a essa disposição.

Apesar, de ser combinada a arguição que confirma quanto à contravenção ao princípio da livre iniciativa, o MPF busca pelo sua impossibilidade, sob a argumentação no que se repousa para o aspecto “essa disposição se põe dentro da esfera de livre-arbítrio legislativo, assim a ambição de asseverar a intensidade da coletividade, atendendo, ao princípio da garantia legal”.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De todo o divulgado examina-se que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada versa em uma nova pessoa jurídica de direito privado, que não pode ser tida como sociedade empresária e nem como sociedade unipessoal.

No entanto, a despeito de ter natureza jurídica própria empregam-se das propriedades desses outros dois institutos na medida em que, nos acontecimentos de supressão, questiona à aplicação sucursal das regras feitas para as sociedades limitadas e, seguiu a probabilidade de limitação de encargo do titular da EIRELI como acontece nas sociedades unipessoais.

Por conseguinte, a reivindicação de um capital menor e integralizado no ato da construção da empresa individual distingue-se como uma formalidade, que também não tem

ferramentas fiscalizatórias satisfatórias e, em um prejuízo ao princípio da isonomia, já que não são bancadas tais imposições para qualquer outro tipo associado.

Finalmente, espera-se que a sociedade unipessoal já se tornou de essencial valor para o setor empresarial, jurídico e a sociedade em geral, já que, estimula o desenvolvimento econômico e auxílio no empreendimento para a ideia de novas organizações.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Empresa Individual**. São Paulo: Atlas, 2012.

ANAN JUNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI – aspectos econômicos e legais**. São Paulo. MP Editora, 2012.

ARAGÃO, Paulo Cezar; CRUZ, Giselda Sampaio. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: O Moderno Prometeus do Direito Brasileiro**., 2012.

BRASIL. Lei 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 11 jul. 2011.

BRUSCATO, Wilges. Apontamentos à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: A saga continua. *Índex Jur.*, [s. L.], n. zero, p.2-53, set. 2011.

\_\_\_\_\_. V Jornada de Direito Civil. Centro de Estudos Jurídicos. Conselho da Justiça Federal. Comissão de Direito Empresarial. Brasília, 8,9 e 10/11/2011.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **A empresa individual de responsabilidade limitada**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 101, n. 915, jan. 2012.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 1 v: empresa e atuação empresarial.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Lei n. 12.441 de 11/07/2011. In: ANAN JUNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). **Empresa individual de Responsabilidade limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais**. São Paulo: MP Editora, 2012.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. A Nova Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Memórias Póstumas do Empresário Individual. *Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 14, n 56, p.215-234, out-dez. 2011. Trimestral.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. Considerações sobre a constitucionalidade do aporte mínimo de capital exigido pelo art. 980- A do Código Civil com a redação da Lei nº 12.441/11. In: JUNIOR, Pedro Anan; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coords.). **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Aspectos econômicos e legais**. São Paulo: MP Editora, 2012, p. 167-200.

PINHEIRO, Frederico Garcia. **Empresa individual de responsabilidade limitada**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 ago. 2011. Disponível em: . Acesso em: 31 out. 2020.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SIQUEIRA, Graciano Pinheiro de. **Da empresa individual de responsabilidade limitada como modalidade de pessoa jurídica**. *Boletim do Irib em Revista*, São Paulo, n. 344/345, p. 64-67, mar. /maio 2012.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societária. Vol 1, São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societária. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.